

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 028

07/04/2020

Sumário:

- PROGRAMA EMERGENCIAL DE SUPORTE A EMPREGOS - FOLHA DE PAGAMENTO - LINHA DE CRÉDITO EMERGENCIAL
- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COMPETÊNCIAS MARÇO E ABRIL DE 2020 - PRAZO DE RECOLHIMENTO - PRORROGAÇÃO
- DCTF E EFD-CONTRIBUIÇÕES - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO - PRORROGAÇÃO
- APOSENTADORIAS PROGRAMÁVEIS (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO) - REGULAMENTAÇÃO
- REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO E DE SALÁRIO - ACORDO INDIVIDUAL DE TRABALHO - MODELO
- SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ACORDO INDIVIDUAL DE TRABALHO - MODELO
- INSS - AUXÍLIO-DOENÇA - ANTECIPAÇÃO DE UM SALÁRIO MÍNIMO MENSAL
- REGISTRO SINDICAL - DECISÕES EM PROCESSOS DE REQUERIMENTO - SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 90 DIAS - ALTERAÇÃO
- NR 28 - FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES - ALTERAÇÃO



PROGRAMA EMERGENCIAL DE SUPORTE A EMPREGOS FOLHA DE PAGAMENTO - LINHA DE CRÉDITO EMERGENCIAL

A Medida Provisória nº 944, de 03/04/20, DOU de 03/04/20, Edição Extra 65-B, instituiu o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, destinado a empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas com receita bruta anual, com base no exercício de 2019, superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00.

A linha de crédito emergencial abrange a totalidade da folha de pagamento, pelo período 2 meses, limitada ao valor equivalente até 2 vezes o salário-mínimo por empregado.

Para ter acesso a esta linha de crédito, a empresa deverá ter a sua folha de pagamento processada por instituição financeira participante, ou seja, àquelas instituições financeiras sujeitas à supervisão do Banco Central do Brasil.

A empresa beneficiária da linha de crédito, assumirá contratualmente as seguintes obrigações:

- fornecer informações verídicas;

- não utilizar os recursos para finalidades distintas ao pagamento de seus empregados;
- não rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o 60º dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

Caso não seja cumprido essas obrigações, implicará no vencimento antecipado da dívida.

As instituições financeiras participantes, poderão formalizar as operações de crédito, até 30/06/20, observados os seguintes requisitos:

- taxa de juros de 3,75% ao ano sobre o valor concedido;
- prazo de 36 meses para o pagamento; e
- carência de 6 meses para início do pagamento, com capitalização de juros durante esse período.

Entre outros bancos, tais como: Itaú, Bradesco, Santander, e Caixa, já oferecem esta linha de crédito emergencial.

Na íntegra:

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, destinado à realização de operações de crédito com empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, com a finalidade de pagamento de folha salarial de seus empregados.

CAPÍTULO II - DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE SUPORTE A EMPREGOS

Art. 2º - O Programa Emergencial de Suporte a Empregos é destinado às pessoas jurídicas a que se refere o art. 1º com receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00, calculada com base no exercício de 2019.

§ 1º - As linhas de crédito concedidas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos:

I - abrangerão a totalidade da folha de pagamento do contratante, pelo período de dois meses, limitadas ao valor equivalente a até duas vezes o salário-mínimo por empregado; e

II - serão destinadas exclusivamente ao processamento das folhas de pagamento de que trata o inciso I.

§ 2º - Para terem acesso às linhas de crédito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, as pessoas jurídicas a que se refere o art. 1º deverão ter a sua folha de pagamento processada por instituição financeira participante.

§ 3º - Poderão participar do Programa Emergencial de Suporte a Empregos todas as instituições financeiras sujeitas à supervisão do Banco Central do Brasil.

§ 4º - As pessoas jurídicas a que se refere o art. 1º que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos assumirão contratualmente as seguintes obrigações:

I - fornecer informações verídicas;

II - não utilizar os recursos para finalidades distintas do pagamento de seus empregados; e

III - não rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o sexagésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

§ 5º - O não atendimento a qualquer das obrigações de que trata o § 4º implica o vencimento antecipado da dívida.

Art. 3º - As instituições financeiras participantes do Programa Emergencial de Suporte a Empregos deverão assegurar que os recursos sejam utilizados exclusivamente para o processamento das folhas de pagamento dos contratantes.

Art. 4º - Nas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos:

- I - 15% do valor de cada financiamento será custeado com recursos próprios das instituições financeiras participantes; e
- II - 85% do valor de cada financiamento será custeado com recursos da União alocados ao Programa.

Parágrafo único - O risco de inadimplemento das operações de crédito e as eventuais perdas financeiras decorrentes serão suportados na mesma proporção da participação estabelecida nocaput.

Art. 5º - As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos até 30 de junho de 2020, observados os seguintes requisitos:

- I - taxa de juros de 3,75% ao ano sobre o valor concedido;
- II - prazo de 36 meses para o pagamento; e
- III - carência de seis meses para início do pagamento, com capitalização de juros durante esse período.

Art. 6º - Para fins de concessão de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, as instituições financeiras participantes observarão políticas próprias de crédito e poderão considerar eventuais restrições em sistemas de proteção ao crédito na data da contratação e registros de inadimplência no sistema de informações de crédito mantido pelo Banco Central do Brasil nos seis meses anteriores à contratação, sem prejuízo do disposto na legislação vigente.

§ 1º - Para fins de contratação das operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, as instituições financeiras privadas e públicas estaduais participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições:

- I - § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
- II - inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;
- III - alíneas "b" e "c" docaputdo art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;
- IV - alínea "a" do inciso I docaputdo art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
- V - art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;
- VI - art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;
- VII - art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e
- VIII - art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 2º - Aplica-se às instituições financeiras públicas federais a dispensa prevista no § 1º, observado o disposto na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.

§ 3º - O disposto nos § 1º e § 2º não afasta a aplicação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição.

Art. 7º - Na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras participantes farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, e recolherão os valores recuperados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que os restituirá à União, observados os mesmos critérios de atualização previstos no § 1º do art. 8º.

§ 1º - Na cobrança do crédito inadimplido, lastreado em recursos públicos, não se admitirá, por parte das instituições financeiras participantes, a adoção de procedimento para recuperação de crédito menos rigoroso do que aqueles usualmente empregados em suas próprias operações de crédito.

§ 2º - As instituições financeiras participantes arcarão com todas as despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos.

§ 3º - As instituições financeiras participantes, em conformidade com as suas políticas de crédito, deverão empregar os seus melhores esforços e adotar os procedimentos necessários à recuperação dos créditos no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos e não poderão interromper ou negligenciar o acompanhamento.

§ 4º - As instituições financeiras participantes serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem reembolsados à União, por intermédio do BNDES.

§ 5º - A repartição dos recursos recuperados observará a proporção de participação estabelecida no art. 4º.

§ 6º - As instituições financeiras participantes deverão leiloar, após o período de amortização da última parcela passível de vencimento no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, observados os limites, as condições e os prazos estabelecidos no ato de que trata o § 8º, todos os créditos eventualmente remanescentes a título de recuperação e recolher o saldo final à União por intermédio do BNDES.

§ 7º - Após a realização do último leilão de que trata o § 6º pelas instituições financeiras participantes, a parcela do crédito lastreado em recursos públicos eventualmente não alienada será considerada extinta de pleno direito.

§ 8º - Ato do Conselho Monetário Nacional estabelecerá mecanismos de controle e aferição de resultados quanto ao cumprimento do disposto no § 4º ao § 7º e os limites, as condições e os prazos para a realização de leilão dos créditos de que tratam o § 6º e o § 7º.

CAPÍTULO III - DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DA SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL DA SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA ATUAÇÃO DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES COMO AGENTE FINANCEIRO DA UNIÃO

Art. 8º - Ficam transferidos, da União para o BNDES, R\$ 34.000.000.000,00, destinados à execução do Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

§ 1º Os recursos transferidos ao BNDES são de titularidade da União e serão remunerados, pro rata die:

I - pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, enquanto mantidos nas disponibilidades do BNDES; e

II - pela taxa de juros de três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano, enquanto aplicados nas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

§ 2º - O aporte de que trata o caput não transferirá a propriedade dos recursos ao BNDES, que permanecerão de titularidade da União, de acordo com instrumento firmado entre as partes.

Art. 9º - O BNDES atuará como agente financeiro da União no Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

§ 1º - A atuação do BNDES será a título gratuito.

§ 2º - Caberá ao BNDES, na condição de agente financeiro da União:

I - realizar os repasses dos recursos da União às instituições financeiras que protocolarem no BNDES operações de crédito a serem contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos;

II - receber os reembolsos de recursos das instituições financeiras participantes decorrentes dos repasses ;

III - repassar à União, no prazo de 30 dias, contado da data do recebimento, os reembolsos de recursos recebidos; e

IV - prestar as informações solicitadas pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º - Ato do BNDES regulamentará os aspectos operacionais referentes ao protocolo das operações de crédito.

§ 4º - Os eventuais recursos aportados no BNDES pela União e não repassados às instituições financeiras participantes para o Programa Emergencial de Suporte a Empregos até o término do prazo para formalização dos contratos serão devolvidos à União no prazo de trinta dias, observado o disposto no inciso I do § 1º do art. 8º.

Art. 10 - Na hipótese de a operação de crédito protocolada no BNDES estar enquadrada nos requisitos formais do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, não haverá cláusula de credenciamen remuneração às instituições financeiras participantes o risco de crédito da parcela das operações de crédito lastreadas em recursos públicos ficará a cargo da União.

Art. 11 - O BNDES não se responsabilizará pela solvabilidade das instituições financeiras participantes nem pela sua atuação na realização das operações de crédito, especialmente quanto ao cumprimento da finalidade dessas operações e ao cumprimento dos requisitos exigidos para a sua realização e das condições de recuperação dos créditos lastreados em recursos públicos.

Art. 12 - Nas hipóteses de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira participante do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, a União ficará sub-rogada automaticamente, de pleno direito, na proporção estabelecida no inciso II do caput do art. 4º, nos créditos e garantias constituídos em favor da instituição financeira, decorrentes das respectivas operações de crédito lastreadas em recursos públicos realizadas no âmbito do Programa.

Parágrafo único - Caberá ao BNDES informar à União os dados relativos às operações de crédito lastreadas em recursos públicos realizadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, com vistas ao seu encaminhamento ao liquidante, ao interventor ou ao juízo responsável ou, ainda, à cobrança judicial dos valores envolvidos.

Art. 13 - As receitas provenientes do retorno dos empréstimos à União, nos termos do disposto nesta Medida Provisória, serão integralmente utilizadas para pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO IV - DA REGULAÇÃO E DA SUPERVISÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO REALIZADAS NO ÂMBITO DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE SUPORTE A EMPREGOS

Art. 14 - Compete ao Banco Central do Brasil fiscalizar o cumprimento, pelas instituições financeiras participantes, das condições estabelecidas para as operações de crédito realizadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

Art. 15 - O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, no âmbito de suas competências, poderão disciplinar os aspectos necessários para operacionalizar e fiscalizar as instituições financeiras participantes quanto ao disposto nesta Medida Provisória, observado o disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 16 - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Roberto de Oliveira Campos Neto



CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COMPETÊNCIAS MARÇO E ABRIL DE 2020 - PRAZO DE RECOLHIMENTO - PRORROGAÇÃO

A Portaria nº 139, de 03/04/20, DOU de 03/04/20, Edição Extra: 65-A, do Ministério de Estado da Economia, prorrogou o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

Em síntese, as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas e a contribuição devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Na íntegra:

O Ministro de Estado da Economia, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º - As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º - Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril

de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO GUEDES



DCTF E EFD-CONTRIBUIÇÕES PRAZO PARA APRESENTAÇÃO - PRORROGAÇÃO

A Instrução Normativa nº 1.932, de 03/04/20, DOU de 03/04/20, Edição Extra 65-A, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, prorrogou o prazo da apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da EFD-Contribuições. Na íntegra:

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, no exercício da atribuição prevista no inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, no art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, na Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1 de março de 2012, e na Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º - Fica prorrogado, em caráter excepcional:

I - a apresentação das Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de que trata o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, para o 15º dia útil do mês de julho de 2020, das DCTF originalmente previstas para serem transmitidas até o 15º dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020; e

II - a apresentação das Escriturações Fiscais Digitais da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1 de março de 2012, para o 10º dia útil do mês de julho de 2020, das EFD-Contribuições originalmente previstas para serem transmitidas até o 10º dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO



APOSENTADORIAS PROGRAMÁVEIS (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO) - REGULAMENTAÇÃO

A Portaria nº 450, de 03/04/20, DOU de 06/04/20, do INSS, dispôs sobre as alterações constantes na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e na Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

Em síntese, disciplinou quanto às regras de acesso das aposentadorias programáveis do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, às regras de cálculo do valor dos benefícios e demais alterações, bem como fixar os parâmetros para desenvolvimento dos sistemas de benefício.

Na íntegra:

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o contido no Processo Administrativo nº 35014.032277/2019-45, resolve:

Art. 1º - Disciplinar as alterações constantes na Emenda Constitucional - EC nº 103, de 12 de novembro de 2019, e na Medida Provisória - MP nº 905, de 11 de novembro de 2019, quanto às regras de acesso das aposentadorias programáveis do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, às regras de cálculo do valor dos benefícios e demais alterações, bem como fixar os parâmetros para desenvolvimento dos sistemas de benefício.

CAPÍTULO I - DAS REGRAS DE ACESSO ÀS APOSENTADORIAS PROGRAMÁVEIS

Art. 2º - Com a vigência da EC nº 103, de 2019, as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição foram substituídas por uma única espécie, a aposentadoria programada, da qual derivam a aposentadoria especial e a aposentadoria programada do professor.

Art. 3º - As regras de transição referentes às aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial e do professor incidem sobre os requerimentos efetuados por segurados filiados ao RGPS até o dia 13 de novembro de 2019, respeitado o direito adquirido, independentemente da data de entrada do requerimento - DER.

Art. 4º - Ficam mantidas as concessões da aposentadoria por idade rural, agora denominada de aposentadoria do trabalhador rural e do garimpeiro, e as aposentadorias da pessoa com deficiência da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, nas mesmas condições anteriormente previstas, inclusive quanto ao seu valor, observadas, no entanto, com novas regras quanto à formação do Período Básico de Cálculo - PBC.

Art. 5º - Fica mantida a carência disciplinada pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, mantendo-se, assim, a exigência de 180 contribuições mensais para as aposentadorias programáveis e de 12 contribuições para a aposentadoria por incapacidade permanente previdenciária, antiga aposentadoria por invalidez previdenciária, classificada como não-programável.

Parágrafo único - Para definição da carência, deve ser verificado o direito à aplicação da tabela progressiva prevista no art. 142 da Lei nº 8.213, de 1991.

Seção I - Da aposentadoria programada (art. 201 da Constituição Federal)

Art. 6º - A aposentadoria programada é devida aos segurados filiados ao RGPS a partir de 13 de novembro de 2019, ou, se mais vantajosa, aos demais.

Art. 7º - São requisitos para concessão da aposentadoria programada, cumulativamente:

- I - 62 anos de idade, se mulher, e 65 anos, se homem;
- II - 15 anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20 anos, se homem; e
- III - 180 meses de carência.

Seção II - Das Regras de Transição da Aposentadoria por Idade e da aposentadoria por tempo de contribuição

Subseção I - Aposentadoria por idade (art. 18 da EC nº 103, de 2019)

Art. 8º - Para a concessão da aposentadoria por idade, conforme regra de transição fixada pela EC nº 103, de 2019, exige-se, cumulativamente:

- I - 60 anos de idade da mulher e 65 do homem;
- II - 15 anos de tempo de contribuição; e
- III - 180 meses de carência.

Parágrafo único - Para definição da carência, deve ser verificado o direito à aplicação da tabela progressiva prevista no art. 142 da Lei nº 8.213, de 1991.

Art. 9º - A idade mínima exigida das mulheres será acrescida de 6 meses a cada ano, aplicando-se o primeiro acréscimo a partir de janeiro de 2020, até que se atinja 62 anos, conforme Anexo II desta Portaria.

Subseção II - Aposentadoria por tempo de contribuição

Art. 10 - A aposentadoria por tempo de contribuição, ressalvado o direito adquirido, poderá ser concedida aos segurados filiados ao RGPS até 13 de novembro de 2019, mediante os requisitos fixados em quatro regras distintas de transição:

I - aposentadoria por tempo de contribuição com pontuação, conforme art. 15 da EC nº 103, de 2019;

II - aposentadoria por tempo de contribuição com idade mínima, conforme art. 16 da EC nº 103, de 2019;

III - aposentadoria por tempo de contribuição com período adicional de 50%, conforme art. 17 da EC nº 103, de 2019; e

IV - aposentadoria por tempo de contribuição com idade mínima e período adicional de 100%, conforme art. 20 da EC nº 103, de 2019.

Art. 11 - A concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pontuação obedece ao somatório da idade do requerente com o tempo de contribuição, apurados na Data de Entrada do Requerimento - DER, sendo exigidos, cumulativamente:

I - 30 anos de tempo de contribuição da mulher e 35 do homem; e

II - 86 pontos, se mulher, e 96 pontos, se homem.

Parágrafo único - A pontuação exigida será acrescida de um ponto a cada ano, aplicando-se o primeiro acréscimo a partir de janeiro de 2020, até que se atinjam 100 pontos para a mulher e 105 para o homem, conforme Anexo II desta Portaria.

Art. 12 - A concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com idade mínima exige, cumulativamente:

I - 30 anos de tempo de contribuição da mulher e 35 do homem; e

II - 56 anos, se mulher, e 61 anos, se homem.

Parágrafo único - A idade mínima exigida será acrescida de 6 meses a cada ano, aplicando-se o primeiro acréscimo a partir de janeiro de 2020, até que se atinjam 62 anos para a mulher e 65 para o homem, vide Anexo II desta Portaria.

Art. 13 - A concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com período adicional exige, cumulativamente:

I - mais de 28 anos de tempo de contribuição, para a mulher, e 33 anos, para o homem, apurados até 13 de novembro de 2019; e

II - 30 anos de tempo de contribuição, se mulher, e 35 anos, se homem, acrescidos do período adicional.

Parágrafo único - O período adicional corresponde a 50% do tempo de contribuição que faltava ao requerente para atingir os 30 anos de tempo de contribuição, se mulher, ou os 35, se homem, em 13 de novembro de 2019.

Art. 14 - A concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com idade mínima e período adicional exige, cumulativamente:

I - 57 anos de idade, se mulher, e 60 anos, se homem; e

II - 30 anos de tempo de contribuição, se mulher, e 35 anos, se homem, acrescidos do período adicional.

Parágrafo único - O período adicional corresponde a 100% do tempo de contribuição que faltava ao requerente para atingir os 30 anos de tempo de contribuição, se mulher, ou os 35, se homem, em 13 de novembro de 2019.

Seção III - Da Aposentadoria Especial (art. 19 da EC nº 103, de 2019)

Art. 15 - A aposentadoria programada especial é devida aos segurados filiados ao RGPS a partir de 13 de novembro de 2019, ou, se mais vantajosa, aos demais.

Art. 16 - A concessão da aposentadoria programada especial exige idade mínima, igual para ambos os sexos, e o tempo mínimo de contribuição com exposição a agente nocivo durante, no mínimo, 15, 20 ou 25 anos, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, conforme os seguintes critérios:

- I - 55 anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 anos de efetiva exposição;
- II - 58 anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 anos de efetiva exposição; ou
- III - 60 anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 anos de efetiva exposição.

Seção IV - Da Regra de Transição da Aposentadoria Especial (art. 21 da EC nº 103, de 2019)

Art. 17 - Fará jus à aposentadoria especial o segurado filiado ao RGPS até 13 de novembro de 2019 que, na soma resultante da idade e do tempo de contribuição, cotejada com o tempo de efetiva exposição a agente nocivo durante, no mínimo, 15, 20 ou 25 anos, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, atingirem, respectivamente:

- I - 66 pontos e 15 anos de efetiva exposição;
- II - 76 pontos e 20 anos de efetiva exposição; ou
- III - 86 pontos e 25 anos de efetiva exposição.

Art. 18 - Para obtenção da pontuação será considerado todo o tempo de contribuição, inclusive aquele não exercido em efetiva exposição a agentes nocivos.

Art. 19 - A conversão do tempo especial em comum é permitida apenas para períodos trabalhados até 13 de novembro de 2019, vedada a conversão de períodos laborados após esta data, conforme § 3º do art. 10 e § 2º do art. 25, ambos da EC nº 103, de 2019.

Seção V - Da Aposentadoria Programada do Professor (art. 201 da Constituição Federal)

Art. 20 - A aposentadoria programada do professor é devida aos segurados filiados ao RGPS a partir de 13 de novembro de 2019, ou, se mais vantajosa, aos demais, exigidos, cumulativamente:

- I - 25 anos, para ambos os sexos, de efetivo e exclusivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; e
- II - 57 anos de idade, se mulher, e 60 anos de idade, se homem.

Seção VI - Das regras de transição da aposentadoria por tempo de contribuição do professor

Art. 21 - A aposentadoria por tempo de contribuição do professor, ressalvado o direito adquirido, poderá ser concedida aos segurados filiados ao RGPS até 13 de novembro de 2019, mediante os requisitos fixados em três regras distintas de transição:

- I - aposentadoria por tempo de contribuição de professor com pontuação, conforme art. 15 da EC nº 103, de 2019;
- II - aposentadoria por tempo de contribuição de professor com idade mínima, conforme art. 16 da EC nº 103, de 2019; ou
- III - aposentadoria por tempo de contribuição de professor com idade mínima e período adicional de 100%, conforme art. 20 da EC nº 103, de 2019.

Art. 22 - A aposentadoria por tempo de contribuição de professor com pontuação é devida quando atingidos 81 pontos para a mulher, e 91 pontos para o homem, aferidos pelo somatório da idade do requerente com o tempo de contribuição de professor.

§ 1º - Para a concessão do benefício de que trata o caput, é exigido tempo mínimo de contribuição em efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio de 25 anos de contribuição, se mulher, e 30 anos, se homem.

§ 2º - A pontuação de que trata o caput será acrescida de um ponto a cada ano, aplicando-se o primeiro acréscimo a partir de janeiro de 2020, até que se atinjam 92 pontos, se mulher, e 100 pontos, se homem, conforme Anexo II desta Portaria.

Art. 23 - A aposentadoria por tempo de contribuição de professor com idade mínima é devida quando atingidos, cumulativamente:

I - 25 anos de contribuição, se mulher, e 30 anos de contribuição, se homem, em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; e

II - 51 anos de idade, se mulher, e 56 anos de idade, se homem.

Parágrafo único - A idade mínima exigida será acrescida de 6 (meses a cada ano, aplicando-se o primeiro acréscimo a partir de janeiro de 2020, até que se atinjam 57 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, conforme Anexo II desta Portaria.

Art. 25 - A aposentadoria por tempo de contribuição de professor com idade mínima e período adicional é devida quando atingidos, cumulativamente:

I - 52 anos de idade, se mulher, e 55, se homem;

II - 25 anos de contribuição, se mulher, e 30 anos de contribuição, se homem, em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, acrescidos do período adicional; e

III - período adicional corresponde a 100% do tempo de atividade em funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio que faltava ao requerente para atingir os 25 anos de contribuição, se mulher, ou 30, se homem, em 13 de novembro de 2019.

Seção VII - Da Aposentadoria do Trabalhador Rural e do Garimpeiro (art. 201 da Constituição Federal)

Art. 25 - O garimpeiro que trabalha em regime de economia familiar terá acesso ao benefício de aposentadoria por idade com redução do requisito etário, sem alterações para os demais trabalhadores rurais, nos termos do inciso II do § 7º do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 26 - A partir de 13 de novembro de 2019, o trabalhador rural ou o garimpeiro que trabalha em regime de economia familiar e que não satisfaçam aos requisitos fixados pelo art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991, poderão computar os períodos de contribuição sob outras categorias de segurado fazendo jus ao benefício, na forma híbrida, a partir do implemento dos requisitos para a aposentadoria programada.

CAPÍTULO II - DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 27 - Somente será computada como tempo de contribuição a competência cujo recolhimento seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria.

Parágrafo único - Para o empregado, o empregado doméstico e o trabalhador avulso, a previsão do caput aplica-se aos períodos contributivos a partir de novembro de 2019.

Art. 28 - A competência cujo recolhimento seja inferior à contribuição mínima mensal não será computada para nenhum fim, ou seja, para o cálculo do valor do benefício, para a carência, para a manutenção da qualidade de segurado, além do tempo de contribuição.

Art. 29 - O tempo de contribuição, até 13 de novembro de 2019, será contado de data a data, desde o início da atividade até a data do desligamento.

Art. 30 - Para os períodos posteriores à EC nº 103, de 2019, as competências em que o salário de contribuição mensal tenha sido igual ou superior ao limite mínimo serão computadas integralmente como tempo de contribuição, independentemente do número de dias trabalhados, ou seja, os períodos serão computados por mês, independente do início ou fim da atividade ocorrido dentro da competência.

Seção I - Do Empregado Doméstico

Art. 31 - Os recolhimentos do empregado doméstico, até a competência de setembro de 2015, efetuados em época própria, serão reconhecidos automaticamente, observado o art. 34, sendo dispensada a comprovação do exercício da atividade, independentemente da categoria do segurado na DER.

Parágrafo único - Os períodos de atividade como empregado doméstico informados por meio do eSocial são validados mediante informações constantes desse Sistema, conforme orientação vigente.

Seção II - Do Serviço Militar

Art. 32 - Será computado como tempo de contribuição o tempo de serviço militar obrigatório, voluntário e o alternativo exercido até 13 de novembro de 2019, salvo se já contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou auxiliares, ou para aposentadoria no serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, ainda que anterior à filiação ao RGPS.

Parágrafo único - Ficam mantidas as formas de comprovação dos períodos exercidos em serviço militar até 13 de novembro de 2019.

Art. 33 - Para fins de comprovação do tempo de serviço militar, posterior a 14 de novembro de 2019, será exigida, exclusivamente, Certidão de Tempo de Contribuição, e será submetido aos procedimentos incidentes sobre a contagem recíproca.

CAPÍTULO III - DO CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO

Art. 34 - Excetuada previsão expressa, o cálculo do valor do benefício será processado mediante fixação do PBC, do Salário de Benefício - SB e da Renda Mensal Inicial - RMI.

Seção I - Do Período Básico de Cálculo e do Salário-de-benefício

Art. 35 - Nos termos do art. 26 da EC nº 103, de 2019, o PBC é composto por 100% dos salários de contribuição a partir de julho de 1994 ou desde o início das contribuições, se posterior a esta competência, observado o disposto no art. 27.

Art. 36 - O SB é a média aritmética dos valores de contribuições do PBC e será limitado ao valor máximo do salário de contribuição do RGPS, conforme § 1º do art. 26 da EC nº 103, de 2019.

Art. 37 - Na apuração do SB das aposentadorias programáveis poderão ser excluídas quaisquer contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantida a quantidade de contribuições equivalentes ao período de carência e observado o tempo mínimo de contribuição exigidos.

Parágrafo único - É vedada a utilização das contribuições excluídas na forma do caput para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo do percentual da renda mensal, para o somatório de pontos das aposentadorias por tempo de contribuição e especial ou para atingir o período adicional exigido para as aposentadorias por tempo de contribuição, bem como para averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, por força do § 6º do art. 26 da EC nº 103, de 2019.

Art. 38 - A fixação da RMI decorre do SB, conforme as regras estabelecidas para cada espécie, exceto para a pensão por morte, o auxílio-reclusão e o salário-maternidade, aos quais não se aplica o SB.

Seção II - Da Renda Mensal Inicial e do Cálculo do Valor dos Benefícios por Espécie

Subseção I - Auxílio por incapacidade temporária

Art. 39 - Conforme art. 26 da EC nº 103, de 2019, o auxílio-doença passa a ser chamado auxílio por incapacidade temporária e poderá ser concedido nas modalidades previdenciária e acidentária, observado, quanto ao cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 35.

Subseção II - Aposentadoria por incapacidade permanente

Art. 40 - A aposentadoria por invalidez passa a ser chamada aposentadoria por incapacidade permanente e poderá ser concedida nas modalidades previdenciária e acidentária.

Art. 41 - Para a aposentadoria por incapacidade permanente previdenciária, a RMI será de 60% do SB, acrescidos de 2% para cada ano de contribuição que exceder 15 anos de contribuição, no caso da mulher, e 20, no caso do homem, nos termos do art. 26 da EC nº 103, de 2019.

Art. 42 - Para a aposentadoria por incapacidade permanente acidentária, a RMI será 100% do SB.

Subseção III - Auxílio-acidente

Art. 43 - A RMI do auxílio-acidente, cuja consolidação das lesões decorrentes de acidente tenha ocorrida a partir de 12 de novembro de 2019, data da publicação da Medida Provisória nº 905, corresponderá a 50% da RMI da aposentadoria por incapacidade permanente a que teria direito o segurado, conforme art. 86 da Lei nº 8.213, de 1991.

Art. 44 - O auxílio-acidente decorrente de qualquer natureza terá a RMI vinculada à aposentadoria por incapacidade permanente previdenciária.

Art. 45 - O auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho terá a RMI vinculada à aposentadoria por incapacidade permanente acidentária.

Art. 46 - As previsões dos arts. 52 e 54 se aplicam inclusive aos benefícios precedidos de auxílio-doença, hipótese que haverá o recálculo do salário de benefício com base no valor da aposentadoria por incapacidade permanente.

Subseção IV - Pensão por morte

Art. 47 - Na pensão por morte, o valor do benefício, com fato gerador a partir de 14 de novembro de 2019, será calculado na forma da aposentadoria por incapacidade permanente a que o segurado teria direito na data do óbito, aplicando sobre esse valor a regra de cotas para cada dependente, nos termos fixados pelo art. 23 da EC nº 103, de 2019.

Art. 48 - Quando a pensão por morte for precedida de aposentadoria, o valor da pensão seguirá sendo a mesma do benefício precedido, aplicando a ela a regra de cotas.

Art. 49 - A regra de cotas estabelece que o valor do benefício da pensão por morte partirá de uma cota global de 50% do valor apurado do benefício precedente ou do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente a que faria jus o instituidor, equivalente a uma cota familiar, acrescida de 10% por dependente, limitado o total a 100%.

Parágrafo único - A regra do caput não se aplica à pensão por morte devida ao dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, hipótese em que o valor do benefício será de 100% do valor apurado do benefício precedente ou do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente a que faria jus o instituidor, nos termos do inciso I do § 2º do art. 23 da EC nº 103, de 2019.

Art. 50 - Cessada qualquer das cotas, esta não se reverte aos demais dependentes.

§ 1º - Quando a cota cessada for de dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor do benefício deverá ser recalculado nos termos do art. 49, conforme fixado pelo § 3º do art. 23 da EC nº 103, de 2019.

§ 2º - Quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a 5, preserva-se o valor de 100% da pensão por morte, conforme § 1º do art. 23 da EC nº 103, de 2019.

§ 3º - A não reversão das cotas aplica-se somente aos benefícios com fato gerador posterior à EC nº 103, de 2019, não atingindo os benefícios em manutenção, tampouco aos requeridos com fato gerador anterior.

Subseção V - Auxílio-reclusão

Art. 51 - O valor do auxílio-reclusão com fato gerador posterior à EC nº 103, de 2019, sempre será de um salário mínimo, sendo apurado na forma do cálculo da pensão por morte, conforme § 1º do art. 27 da EC nº 103, de 2019.

Art. 52 - O rateio do auxílio-reclusão entre mais de um dependente seguirá as mesmas regras do benefício de pensão por morte.

Subseção VI - Salário-família

Art. 53 - O benefício de salário-família, a partir de 14 de novembro de 2019, passa a ter faixa única quanto ao valor da cota devida, não havendo alteração para enquadramento como segurado de baixa renda, conforme estabelecido pelo art. 27 da EC nº 103, de 2019.

Subseção VII - Aposentadorias programáveis

Art. 54 - A RMI das aposentadorias programáveis corresponderá a 60% do SB, acrescido de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 15 anos de contribuição para a mulher, e 20 anos para o homem, conforme § 2º do art. 26 da EC nº 103, de 2019.

Art. 55 - Para a aposentadoria especial, ou sua regra de transição, quando exigidos 15 anos de contribuição, o acréscimo de 2% será aplicado a cada ano que exceder esse tempo, inclusive para o homem, conforme estabelecido pelo § 5º do art. 26 da EC nº 103, de 2019.

Art. 56 - A aposentadoria por tempo de contribuição com período adicional de 50% terá RMI igual ao SB, que equivale a 100% da média, multiplicado pelo fator previdenciário, nos termos do parágrafo único do art. 17 da EC nº 103, de 2019.

Art. 57 - A aposentadoria por tempo de contribuição com idade e período adicional de 100% terá RMI igual ao SB, que equivale a 100% da média, na forma do inciso II do § 2º do art. 20 da EC nº 103, de 2019.

Art. 58 - O valor da aposentadoria programada do professor com tempo de contribuição, idade e período adicional de 100%, corresponde a 100% do SB, conforme inciso II do § 2º do art. 20 da EC nº 103, de 2019.

Seção III - Acumulação do Valor da Pensão por Morte com Outros Benefícios (art. 24 da EC nº 103, de 2019)

Art. 59 - A acumulação da pensão por morte com outro benefício do mesmo titular ensejará a redução do valor do benefício menos vantajoso nas seguintes hipóteses:

I - pensão por morte mantida no RGPS, instituída por cônjuge ou companheiro, acumulada com pensão por morte mantida por outro regime de previdência social, também instituída por cônjuge ou companheiro, inclusive as decorrentes das atividades militares; e

II - pensão por morte instituída por cônjuge ou companheiro, de qualquer regime de previdência social, inclusive as decorrentes das atividades militares, acumuladas com aposentadorias concedidas por qualquer regime de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares.

Parágrafo único - As regras de acumulação previstas neste artigo é aplicável apenas:

I - às pensões instituídas por cônjuge ou companheiro, ex-cônjuge e ex-companheiro; e

II - às hipóteses em que o fato gerador ou preenchimento dos requisitos de qualquer dos benefícios seja posterior a 14 de novembro de 2019, independentemente do início dos demais.

Art. 60 - Verificada uma das hipóteses do art. 59, conforme o § 2º do art. 24 da EC nº 103, de 2019, será mantido o valor integral do benefício mais vantajoso e, para os demais benefícios, é garantido o valor de um salário mínimo e, caso supere esse valor, será acrescido de:

I - 60% do valor que exceder 1 salário mínimo, até o limite de 2 salários mínimos;

II - 40% do valor que exceder 2 salários mínimos, até o limite de 3 salários mínimos;

III - 20% do valor que exceder 3 salários mínimos, até o limite de 4 salários mínimos; e

IV - 10% do valor que exceder 4 salários mínimos.

Parágrafo único - Quando houver mais de um dependente no mesmo benefício, o valor da pensão por morte a ser considerado em caso de acumulação é o referente somente à cota parte a que o cônjuge ou companheiro, ex-cônjuge ou ex-companheiro, faz jus.

Art. 61 - O titular poderá, a qualquer tempo, solicitar a revisão do benefício que sofreu redução, se houver alteração em algum dos benefícios, nos termos do § 3º do art. 24 da EC nº 103, de 2019.

Art. 62 - Para o atendimento à previsão inscrita no art. 12 da EC nº 103, de 2019, até a criação de sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões dos segurados dos regimes de previdência geral e próprio, a comprovação do recebimento de benefício em regime de previdência diverso, bem como de seu valor, se fará por meio de autodeclaração firmada pelo requerente do benefício no RGPS, conforme Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único - A autodeclaração de que trata o caput poderá ser firmada no ato do requerimento, por meio dos canais remotos de atendimento, hipótese em que se dispensará a apresentação de documento físico.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 63 - Diante da complexidade das mudanças implementadas pela Emenda Constitucional, as adequações dos sistemas corporativos de reconhecimento de direitos ocorre de forma gradativa e as demais alterações não alcançadas por esta Portaria serão objeto de novos atos normativos.

Art. 64 - Os Anexos a esta Portaria serão publicados em Boletim de Serviço e no sítio do INSS.

Art. 65 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

ANEXO I - DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA

Eu, _____ (nome do requerente), portador do CPF nº _____ e RG nº _____, declaro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, que:

- () não recebo aposentadoria/pensão de outro regime de previdência
() recebo aposentadoria/pensão de outro regime de previdência

Caso receba aposentadoria ou pensão de outro regime de previdência, deverá declarar:

- Tipo do benefício: () Pensão () Aposentadoria

- Ente de origem: () Estadual () Municipal () Federal - Tipo de servidor: () Civil () Militar

- Data de início do benefício no outro regime: ____/____/____.

- Nome do órgão da pensão/aposentadoria: _____

- Última remuneração bruta*: R\$ _____ - Mês/ano: ____/____

*última remuneração bruta sem considerar valores de 13º salário (abono anual).

A Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019, no § 1º do art. 24 prevê que a acumulação de pensão por morte com outro benefício fica sujeita à redução do valor daquele menos vantajoso nas seguintes situações:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro do RGPS com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social, inclusive as decorrentes das atividades militares; e

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de qualquer regime de previdência social, inclusive as decorrentes das atividades militares, com aposentadoria concedida por qualquer regime de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares.

A declaração falsa ou diversa de fato ou situação real ocorrida, além de obrigar à devolução de eventuais importâncias recebidas indevidamente, quando for o caso, sujeitar-me-á às penalidades previstas nos arts. 171 e 299 do Código Penal.

Local: _____ Data: ____/____/____

Assinatura e identificação do(a) requerente ou representante legal

ANEXO II

I - Aposentadoria por tempo de contribuição com pontuação (Art. 11 da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 3 de abril de 2020) e Tempo de contribuição de professor e pontuação (Art. 22 da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 3 de abril de 2020)

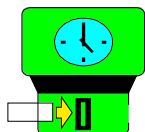
Início (inclusive)	Fim (inclusive)	Não professora	Não professor	Professora	Professor
Da EC nº 103, de 2019	31/12/2019	86	96	81	91
01/01/2020	31/12/2020	87	97	82	92
01/01/2021	31/12/2021	88	98	83	93
01/01/2022	31/12/2022	89	99	84	94
01/01/2023	31/12/2023	90	100	85	95
01/01/2024	31/12/2024	91	101	86	96
01/01/2025	31/12/2025	92	102	87	97
01/01/2026	31/12/2026	93	103	88	98
01/01/2027	31/12/2027	94	104	89	99
01/01/2028	31/12/2028	95	105	90	100
01/01/2029	31/12/2029	96	105	91	100
01/01/2030	31/12/2030	97	105	92	100
01/01/2031	31/12/2031	98	105	92	100
01/01/2032	31/12/2032	99	105	92	100
01/01/2033	(em diante)	100	105	92	100

II - Aposentadoria por tempo de contribuição com idade mínima (Art. 12 da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 3 de abril de 2020) e Tempo de contribuição de professor e idade mínima (Art. 23 da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 3 de abril de 2020)

Início (inclusive)	Fim (inclusive)	Não professora	Não professor	Professora	Professor
Da EC nº 103/2019	31/12/2019	56	61	51	56
01/01/2020	31/12/2020	56,5	61,5	51,5	56,5
01/01/2021	31/12/2021	57	62	52	57
01/01/2022	31/12/2022	57,5	62,5	52,5	57,5
01/01/2023	31/12/2023	58	63	53	58
01/01/2024	31/12/2024	58,5	63,5	53,5	58,5
01/01/2025	31/12/2025	59	64	54	59
01/01/2026	31/12/2026	59,5	64,5	54,5	59,5
01/01/2027	31/12/2027	60	65	55	60
01/01/2028	31/12/2028	60,5	65	55,5	60
01/01/2029	31/12/2029	61	65	56	60
01/01/2030	31/12/2030	61,5	65	56,5	60
01/01/2031	Em diante	62	65	57	60

III - Aposentadoria por idade (Art. 9º da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 3 de abril de 2020)

Início (inclusive)	Fim (inclusive)	Sexo feminino	Sexo masculino
Da EC nº 103/2019	31/12/2019	60	65
01/01/2020	31/12/2020	60,5	65
01/01/2021	31/12/2021	61	65
01/01/2022	31/12/2022	61,5	65
01/01/2023	31/12/2023	62	65



REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO E DE SALÁRIO ACORDO INDIVIDUAL DE TRABALHO - MODELO

ACORDO INDIVIDUAL DE TRABALHO REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO E DE SALÁRIO

1 - DAS PARTES

Entre a empresa ... inscrita no CNPJ nº ... e seu empregado Sr. ... , portador da CTPS nº ..., série ..., CPF nº ..., decidem as partes, e na melhor forma de direito, celebrar o presente acordo individual, que reger-se-á mediante as cláusulas e condições adiante estipuladas.

2 - DOS MOTIVOS

Considerando o estado de Calamidade Pública reconhecido pelo pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/20, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e a situação de força maior nos termos do disposto art. 501 da CLT, as partes firmam o presente acordo individual de trabalho, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos na CF/88, e nos termos da Medida Provisória nº 936, de 01/04/20, DOU de 01/04/20.

3 - DA VIGÊNCIA

Pelo presente Acordo Individual, o contrato de trabalho terá redução da jornada de trabalho e de salário em ...% pelo período de ___/___/___ a ___/___/___, ou enquanto durar o estado de calamidade pública.

Durante este período o empregado fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador.

Pelo período de redução da jornada de trabalho e salário, será concedido ao empregado o benefício emergencial de preservação do emprego e da renda, custeado com recursos da União nos termos da Medida Provisória nº 936, de 01/04/20, DOU de 01/04/20.

4 - AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL (cláusula opcional, se for o caso)

Será concedido ao empregado uma ajuda compensatória mensal, pelo empregador, no valor de R\$, de natureza indenizatória, a qual não integrará a base de cálculo do IRRF, não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários, e não integrará a base de cálculo do valor devido ao FGTS.

5 - DA ESTABILIDADE

Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário nos seguintes termos:

- a) durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e de salário;
- b) após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário por período equivalente ao acordado.

6 - DA DISPENSA SEM JUSTA CAUSA

A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego, sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de:

- a) 50% do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 25% e inferior a 50%;
- b) 75% do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 50% e inferior a 70%; ou
- c) 100% do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a 70% ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

O disposto nesta cláusula não se aplica às hipóteses de pedido demissão ou justa causa.

7 - DO RESTABELECIMENTO

A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de 2 dias corridos, contado:

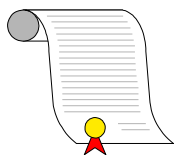
- da cessação do estado de calamidade pública;
- da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou
- da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

E, por estarem, assim, de comum acordo, as partes assinam o presente ACORDO INDIVIDUAL DE TRABALHO em duas vias de igual teor.

(local e data)

(assinaturas da empresa e do empregado)

Nota: Demais modelos, utilizados no regime emergencial do coronavírus, estão disponibilizados em nosso site (guia DP/RH). No menu principal clique sucessivamente: "coronavírus" e "modelos de acordo individual".



SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO ACORDO INDIVIDUAL DE TRABALHO - MODELO

ACORDO INDIVIDUAL DE TRABALHO SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

1 - DAS PARTES

Entre a empresa ... inscrita no CNPJ nº ... e seu empregado Sr. ... , portador da CTPS nº ..., série ..., CPF nº ..., decidem as partes, e na melhor forma de direito, celebrar o presente acordo individual, que reger-se-á mediante as cláusulas e condições adiante estipuladas.

2 - DOS MOTIVOS

Considerando o estado de Calamidade Pública reconhecido pelo pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/20, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e a situação de força maior nos termos do disposto art. 501 da CLT, as partes firmam o presente acordo individual de trabalho, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos na CF/88, e nos termos da Medida Provisória nº 936, de 01/04/20, DOU de 01/04/20.

3 - DA VIGÊNCIA

Pelo presente Acordo Individual, o contrato de trabalho e salários ficarão suspensos pelo período de __/__/__ a __/__/__, podendo ser prorrogado por igual período enquanto durar a calamidade pública.

Neste período será concedido ao empregado o benefício emergencial de preservação do emprego e da renda, custeado com recursos da União nos termos da Medida Provisória nº 936, de 01/04/20, DOU de 01/04/20.

Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado fará jus a todos os benefícios.

4 - AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL (cláusula opcional, se for o caso)

Será concedido ao empregado uma ajuda compensatória mensal, pelo empregador, no valor de R\$, de natureza indenizatória, a qual não integrará a base de cálculo do IRRF, não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários, e não integrará a base de cálculo do valor devido ao FGTS.

5 - DA ESTABILIDADE

Fica reconhecida a garantia provisória no emprego durante o período acordado e após o restabelecimento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado.

6 - DA DISPENSA SEM JUSTA CAUSA

A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego, sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, a indenização no valor equivalente ao período acordado e do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho. O disposto nesta cláusula não se aplica às hipóteses de pedido demissão ou justa causa.

7 - DO RESTABELECIMENTO

A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de 2 dias corridos, contado:

- da cessação do estado de calamidade pública;
- da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou
- da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

E, por estarem, assim, de comum acordo, as partes assinam o presente ACORDO INDIVIDUAL DE TRABALHO em duas vias de igual teor.

(local e data)

(assinaturas da empresa e do empregado)



INSS - AUXÍLIO-DOENÇA ANTECIPAÇÃO DE UM SALÁRIO MÍNIMO MENSAL

A Portaria Conjunta nº 9.381, de 06/04/20, DOU de 07/04/20, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS, disciplinou a antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente de auxílio-doença ao INSS, de que trata o art. 4º da Lei nº 13.982, de 02/04/20, e os requisitos e forma de análise do atestado médico apresentado para instruir o requerimento. Na íntegra:

O Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e o Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no uso das atribuições que lhes conferem o Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019 e o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e o disposto no art. 4º da Lei nº 13.892, de 02 de abril de 2020, resolvem:

Art. 1º - Esta Portaria disciplina a antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente de auxílio-doença ao Instituto Nacional do Seguro Social, de que trata o art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e os requisitos e forma de análise do atestado médico apresentado para instruir o requerimento.

Art. 2º - Enquanto perdurar o regime de plantão reduzido de atendimento nas Agências da Previdência Social, nos termos da Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 8.024, de 19 de março de 2020, os requerimentos de auxílio-doença poderão ser instruídos com atestado médico.

§ 1º - O atestado médico deve ser anexado ao requerimento por meio do site ou aplicativo "Meu INSS", mediante declaração de responsabilidade pelo documento apresentado, e deve observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - estar legível e sem rasuras;
- II - conter a assinatura do profissional emitente e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe;
- III - conter as informações sobre a doença ou CID; e
- IV - conter o prazo estimado de repouso necessário.

§ 2º - Os atestados serão submetidos a análise preliminar, na forma definida em atos da Subsecretaria de Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência e do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º - A emissão ou a apresentação de atestado falso ou que contenha informação falsa configura crime de falsidade documental e sujeitará os responsáveis às sanções penais e ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos.

Art. 3º - Observados os demais requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença, inclusive a carência, quando exigida, a antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente, de que trata o art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de

2020, será devida a partir da data de início do benefício, determinada nos termos do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e terá duração máxima de três meses.

Parágrafo único - Reconhecido em definitivo o direito do segurado ao auxílio-doença, seu valor será devido a partir da data de início do benefício, deduzindo-se as antecipações pagas na forma do caput.

Art. 4º - Observado o prazo máximo previsto no art. 3º, o beneficiário poderá requerer a prorrogação da antecipação do auxílio-doença, com base no prazo de afastamento da atividade informado no atestado médico anterior ou mediante apresentação de novo atestado médico.

Art. 5º - O beneficiário será submetido à realização de perícia pela Perícia Médica Federal, após o término do regime de plantão reduzido de atendimento nas Agências da Previdência Social:

I - quando o período de afastamento da atividade, incluídos os pedidos de prorrogação, ultrapassar o prazo máximo de três meses, de que trata o art. 3º;

II - para fins de conversão da antecipação em concessão definitiva do auxílio-doença;

III - quando não for possível conceder a antecipação do auxílio-doença com base no atestado médico por falta de cumprimento dos requisitos exigidos.

Parágrafo único - Ato conjunto do Instituto Nacional do Seguro Social e da Subsecretaria da Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência definirá as situações em que a realização da perícia médica referida no caput será dispensada.

Art. 6º - Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL / Secretário Especial de Previdência e Trabalho
LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES / Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social



REGISTRO SINDICAL - DECISÕES EM PROCESSOS DE REQUERIMENTO SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 90 DIAS - ALTERAÇÃO

A Portaria nº 9.275, de 06/04/20, DOU de 07/04/20, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, alterou a Portaria nº 1.229, de 06/11/19, SEPRT, que suspendeu as decisões em processos de requerimento de registro sindical. Na íntegra:

O Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 71 do anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, alterado pelo Decreto nº 10.072, de 18 de outubro de 2019, resolve:

Art. 1º - A Portaria SEPRT nº 1.229, de 6 de novembro de 2019, publicada no DOU de 7/11/2019, seção 1, página 56, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Suspender as decisões em processos de requerimento de registro sindical até 30 de junho de 2020.

(...)" (NR)

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL



NR 28 - FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES ALTERAÇÃO

A Portaria nº 9.384, de 06/04/20, DOU de 07/04/20, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, alterou a redação da Norma Regulamentadora nº 28 - Fiscalização e Penalidades. Na íntegra:

O Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e o inciso V do art. 71 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º - O Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28 - Fiscalização e Penalidades, aprovada pela Portaria SEPRT nº 1.067, de 23 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

NR 03

3.2.2.1		4	S
3.2.2.2		4	S
3.5.4		4	S
3.5.5		2	S

(...)

NR 10

(...)

10.11.1, 10.11.2, 10.11.3 e 10.11.4	210191-2	3	S
-------------------------------------	----------	---	---

(...)

(...)

NR 15 - ANEXO 6

(...)

2.10.1 a 2.10.21 e respectivos subitens	115236-0	4	S
---	----------	---	---

(...)

2.12.1, 2.12.1.1 e 2.12.2	115227-0	2	S
---------------------------	----------	---	---

(...)

(...)

NR 22

(...)

22.6.1.1		4	S
----------	--	---	---

(...)

(...)

NR 37

37.1.3		4	S
37.2.1, alínea "b"		4	S
37.2.1, alínea "c"		3	S
37.2.1, alíneas "d" e "e"		3	S
37.2.1, alínea "f"		3	S
37.2.1, alíneas "g" e "h"		3	S
37.2.2, alínea "b"		3	S
37.2.2, alínea "c"		3	S
37.3.1.1, 37.3.1.2 e 37.3.1.2.1		3	S
37.3.2 e 37.3.3		3	S
37.3.4		3	S
37.3.5 e 37.3.6		3	S
37.3.7		3	S
37.5.1 e 37.5.2		2	S
37.5.1.1, 37.5.1.2, 37.5.1.3 e 37.5.1.3.1		2	S
37.5.2.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", e 37.5.2.2		2	S
37.5.3		2	S
37.5.4		2	S
37.6.1.1, alíneas "a", "b" e "c"		3	S
37.6.1.1, alínea "d"		3	S
37.6.2, 37.6.2.2, alíneas "a", "b", "c" e "d", 37.6.2.3 e 37.6.3		2	S
37.6.4 e 37.6.4.1, alíneas "a", "b", "c" e "d"		2	S
37.7.1, 37.7.1.1, 37.7.1.1.1 e 37.7.1.2		2	S
37.7.1.3, 37.7.1.3.2 e 37.7.2 da NR-37		1	S
37.7.1.4 e 37.7.1.4.1		2	S
37.7.3 e 37.7.3.1		2	S
37.8.1		2	S
37.8.1.1		2	S
37.8.2, alínea "a"		2	S
37.8.2, alíneas "b" e "c"		2	S
37.8.3, 37.8.4, 37.8.4.1 e 37.8.5		1	S
37.8.6, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h", e 37.8.7		1	S
37.8.6.1		2	S
37.8.8 e 37.8.8.1		2	S
37.8.9		2	S
37.8.10.1, alíneas "a", "c", "f" e "g", e 37.8.10.1.1		3	S
37.8.10.1, alíneas "b", "d" e "e"		3	S
37.8.10.1.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h", 37.8.10.1.2.1 e 37.6.2.1		3	S
37.8.10.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", e "n", 37.8.10.2.2 e 37.8.10.3		3	S
37.8.10.4, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", e 37.8.10.4.1		3	S
37.8.10.5, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 37.8.10.5.1		3	S
37.8.10.6, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", e 37.8.10.6.1		3	S
37.8.10.7.1, alíneas "a", "b", "c" e "d"		3	S
37.8.10.7.1.1		3	S
37.9.1 e 37.9.3.3		3	S
37.9.2.1, 37.9.2.1.1, 37.9.2.1.2 e 37.9.2.1.3		3	S
37.9.2.1, 37.9.2.1.1 e 37.9.2.1.2		3	S
37.9.3.2, 37.9.3.2.1 e 37.9.3.2.2		3	S
37.9.3.4 e 37.9.3.4.1		3	S
37.9.3.4.2 e 37.9.3.4.2.1		3	S
37.9.4 e 37.9.5		3	S
37.9.6, 37.9.6.1 e 37.9.6.2		3	S
37.10.1, 37.10.2.3, 37.10.3 e 37.10.4		2	S
37.10.2, 37.10.2.1, 37.10.2.2, 37.10.5, 37.10.6, 37.10.7, 37.10.8 e 37.10.9		2	S
37.10.3.1		2	S
37.10.10, 37.10.10.1, 37.10.10.2, 37.10.10.3, alíneas "a", "b" e "c", 37.10.10.3.1, 37.10.10.4 e 37.10.10.5		2	S
37.10.11 e 37.10.11.1		2	S
37.10.12 e 37.10.13		2	S
37.10.12.1 e 37.10.13		2	S
37.10.14		2	S
37.10.15		2	S
37.11.1 e 37.11.2		3	S
37.11.2.1		3	S
37.11.3 e 37.11.4.1		3	S

37.11.4		3	S
37.11.5 e 37.11.5.1		3	S
37.12.1		3	M
37.12.1.1		3	M
37.12.2, alíneas "a", "b", "c", "d" "e" e "f"		3	M
37.12.3		3	M
37.12.3, alínea "b"		3	M
37.12.4, alíneas "a" e "b", e 37.12.4.1		2	M
37.12.5, alíneas "a" e "b"		3	M
37.12.5, alínea "c"		3	M
37.12.5.1		3	M
37.12.5.2		3	M
37.12.5.3 e 37.12.5.3.1		3	M
37.12.6		3	M
37.13.1, 37.13.1.1 e 37.13.1.2, alíneas "a", "b" e "c"		3	S
37.13.1.2, alínea "d"		3	S
37.13.2		2	S
37.13.2.1		2	S
37.13.3		3	S
37.13.3.1, alíneas "a", "b", "d", "e", "f" e "g", 37.13.3.2 e 37.13.3.3		3	S
37.13.3.1, alínea "c"		3	S
37.13.4, alíneas "b" e "c"		3	S
37.13.4, alínea "a"		3	S
37.13.4.1, alíneas "a", "b", "c" e "d", 37.13.4.2, alíneas "a", "b" e "c", 37.13.4.4, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", e 37.13.4.4.1		3	S
37.13.4.3 e 37.13.4.6		3	S
37.13.4.5, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 37.13.4.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e"		3	S
37.13.5		3	S
37.13.5.1		3	S
37.13.5.2		3	S
37.13.5.2, alínea "b"		3	S
37.13.6, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j" e "k", e 37.13.6.1		3	S
37.13.7		3	S
37.14.1		2	S
37.14.2.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e"		2	S
37.14.2.2		2	S
37.14.2.3		2	S
37.14.3.1, alíneas "a", "b", "d", "f", "g", "h", "i", "j", "k" e "l"		2	S
37.14.3.1, alínea "c"		2	S
37.14.3.1, alínea "e"		2	S
37.14.3.2, alíneas "a", "b", "c", "e", "f" e "g", e 37.14.3.2.1		2	S
37.14.3.2, alínea "d"		2	S
37.14.3.3 e 37.14.3.4		2	S
37.14.3.5, alíneas "a", "b", "c" e "d", 37.14.3.5.1, alíneas "a", "b" e "c", e 37.14.3.6, alíneas "a", "b" e "c"		2	S
37.14.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" e 37.14.3.7.1		2	S
37.14.3.7.2		2	S
37.14.3.8, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j" e "k", e 37.14.3.8.1		2	S
37.14.3.9		2	S
37.14.3.10 e 37.14.3.10.1, alíneas "a", "b", "c" e "d"		2	S
37.14.3.11, alíneas "a", "b", "c" e "d", 37.14.3.11.2, 37.14.3.11.3 e 37.14.3.12		2	S
37.14.3.13		2	S
37.14.3.14, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 37.14.3.15, alíneas "a", "b", "c" e "d"		2	S
37.14.3.16		2	S
37.14.3.17		2	S
37.14.4.1, 37.14.4.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i" e "k" e 37.14.4.2.1		2	S
37.14.4.2, alínea "j"		2	S
37.14.4.3		2	S
37.14.4.4		2	S
37.14.4.5, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j" e "k", e 37.14.4.5.1		2	S
37.14.4.6, 37.14.4.8 e 37.15.4.1		2	S
37.14.4.7 e 37.14.4.7.1		2	S
37.14.5, 37.14.5.1, 37.14.5.2, 37.14.5.2.1, 37.14.5.3, 37.14.5.4, 37.14.5.5, 37.14.5.6, 37.14.5.7, 37.14.5.7.1, 37.14.5.8, 37.14.5.9 e 37.14.6.9.1		3	S
37.14.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "l", "n", "o" e "p", 37.14.6.1.1, 37.14.6.1.2 e 37.14.6.1.3		2	S
37.14.6.1, alínea "k"		2	S
37.14.6.1, alínea "m"		2	S
37.14.6.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "f", "g", "h", "i" e "j"		2	S

37.14.6.2, alínea "e"		2	S
37.14.6.3, alíneas "b", "d" e "e"		2	S
37.14.6.3, alíneas "a", "c", e "f"		2	S
37.14.6.3.1, alíneas "a", "b", "c", e "d", e 37.14.6.3.1.1		2	S
37.14.6.3.1, alínea "e"		2	S
37.14.6.4.1 e 37.14.6.4.2		2	S
37.14.6.4.3, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "j"		2	S
37.14.6.4.3, alínea "i"		2	S
37.14.6.5 e 37.14.6.6		2	S
37.14.6.7, alíneas "a", "b" e "d"		2	S
37.14.6.7, alíneas "c" e "e"		2	S
37.14.6.9 e 37.14.6.10		2	S
37.14.7.1		2	S
37.14.7.1.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f"		2	S
37.14.7.2		2	S
37.14.8.1, alíneas "a", "b", "c", "e" e "f"		2	S
37.14.8.1, alínea "d"		2	S
37.14.8.2, alíneas "a" e "b", e 37.14.8.2.1		2	S
37.14.8.3, alíneas "a", "b", "c", "d" "e" e "f", 37.14.8.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", e 37.14.8.3.2		2	S
37.15.1, 37.15.1.1 e 37.15.1.3		3	S
37.15.1.4		2	S
37.15.2 e 37.15.2.1		2	S
37.15.3, alíneas "a", "b", "c", "d" "e", "f", "g" e "h"		2	S
37.15.5, 37.15.5.1, 37.15.5.2, 37.15.5.3, 37.15.5.4, 37.15.5.5 e 37.15.5.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e"		3	S
37.15.5.6 e 37.15.5.6.1		2	S
37.15.6		2	S
37.15.7, 37.15.7.1, 37.15.7.1.1, 37.15.7.1.2 e 37.15.7.1.3		2	S
37.15.8, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 37.15.8.1, alíneas "a" e "b"		2	S
37.15.9 e 37.15.9.1, alíneas "a", "b", "c" e "d"		2	S
37.15.9.2		2	S
37.16.1 e 37.16.1.1		2	S
37.16.1.1.1 e 37.16.1.1.1.1		4	S
37.16.2, 37.16.2.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", e 37.16.2.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h"		2	S
37.16.3 e 37.16.3.2		2	S
37.16.3.1		2	S
37.16.3.3, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", e 37.16.3.4		2	S
37.16.4, alíneas "b" e "c"		2	S
37.16.4, alínea "a"		2	S
37.16.5		2	S
37.16.6		2	S
37.17.1.1 e 37.17.1.2		2	S
37.17.2, 37.17.3, 37.17.4 e 37.17.4.1		3	S
37.17.4.1.1, alíneas "a", "b", "d" e "e"		3	S
37.17.4.1.1, alínea "c"		3	S
37.17.4.2, 37.17.4.2.1 e 37.17.4.3		3	S
37.17.4.4		3	S
37.17.5 e 37.17.6		3	S
37.18.2		2	S
37.18.3		3	S
37.18.4		2	S
37.19.1 e 37.19.3		3	S
37.19.2		3	S
37.19.2		3	S
37.19.5, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k" e "l", 37.19.5.1 e 37.19.5.2		3	S
37.19.6, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e"		3	S
37.19.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 37.19.7.1 e 37.19.10		3	S
37.19.8 e 37.19.9		3	S
37.19.11 e 37.19.12		3	S
37.20.1.1 e 37.20.1.1.1		3	S
37.20.1.2		3	S
37.20.1.2.1 e 37.20.1.2.2		3	S
37.20.1.3, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", 37.20.132.1		2	S
37.20.1.4, alíneas "a", "b" e "c", e 37.20.1.5, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g"		3	S
37.20.1.6 e 37.20.1.7		3	S
37.20.2.1, 37.20.2.1.1 e 37.20.2.2		3	S
37.20.2.3 e 37.20.2.3.1		3	S

37.20.2.4, 37.20.2.5 e 37.20.2.6		3	S
37.20.2.7 e 37.20.2.7.1		3	S
37.20.3.1		3	S
37.20.3.2, 37.20.3.2.1, 37.20.3.2.2 e 37.20.3.2.3, alíneas "a", "b" e "c", 37.20.3.6		3	S
37.20.3.3, 37.20.3.3.1 e 37.20.3.4		3	S
37.20.3.5, 37.20.3.5.1 e 37.20.3.5.1.1		3	S
37.20.3.8 e 37.20.3.9		3	S
37.20.3.10, alíneas "a", "b" e "c", e 37.20.3.10.1		4	S
37.20.3.11, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n" e "o"		3	S
37.20.3.12, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g"		3	S
37.21.5		2	S
37.21.6, 37.21.6.1, 37.21.6.2.3		3	S
37.21.6.2.4, 37.21.6.2.4.1, 37.21.6.2.5		3	S
37.22.1, 37.22.2 e 37.22.9		3	S
37.22.3		3	S
37.22.4, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f"		3	S
37.22.4.1 e 37.22.4.1.2		3	S
37.22.5 e 37.22.5.1		3	S
37.22.6		3	S
37.22.7, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f"		4	S
37.22.8		3	S
37.23.1, 37.23.2, 37.23.3, 37.23.4, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", 37.23.4.1 e 37.23.4.2		4	S
37.24.1, 37.24.1.1, 37.24.2 e 37.24.3, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g"		3	S
37.24.3.1, 37.24.3.2 e 37.24.4, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h"		3	S
37.24.5 e 37.24.6, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e"		3	S
37.24.7		4	S
37.24.8 e 37.24.8.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e"		3	S
37.25.1 e 37.25.1.1, alíneas "a" e "b", e 37.25.2, "a", "b", "c", "d", "e" e "f"		2	S
37.25.3, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 37.25.4		2	S
37.25.5, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", 37.25.5.1, 37.25.5.2 e 37.25.5.3		3	S
37.26.1, 37.26.1.1, 37.26.1.2, 37.26.1.3, 37.26.4 e 37.26.4.1		3	S
37.26.2, 37.26.5 e 37.26.9		3	S
37.26.3		3	S
37.26.3.1		3	S
37.26.6, 37.26.6.1 e 37.26.8		3	S
37.26.7, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", 37.26.7.1 e 37.26.10, alíneas "a", "b" e "c"		3	S
37.26.11		3	S
37.26.12		3	S
37.26.13, 37.26.13.1 e 37.26.13.2		3	S
37.26.14, 37.26.15 e 37.26.15.1		3	S
37.27.1, 37.27.1.1, 37.27.2 e 37.27.2.1		4	S
37.27.3, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h"		4	S
37.27.4, 37.27.4.1 e 37.27.4.2		4	S
37.27.5, alíneas "a", "b" e "c"		4	S
37.27.5, alíneas "a", "b" e "c", e 37.27.10		4	S
37.27.7 e 37.27.8		3	S
37.27.9 e 37.27.9.1		3	S
37.27.11		3	S
37.27.12		3	S
37.28.1		3	S
37.28.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", e 37.28.3, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g"		4	S
37.28.4.1, 37.28.4.2 e 37.28.4.3		3	S
37.28.4.4 e 37.28.4.4.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f"		3	S
37.28.5		3	S
37.28.6.1, 37.28.6.2 e 37.28.6.2.1		4	S
37.28.6.1.1, 37.28.6.1.2, 37.28.6.1.3 e 37.28.6.1.4		4	S
37.28.6.1.5, 37.28.6.1.5.1, 37.28.6.1.5.2 e 37.28.6.1.5.3		4	S
37.28.6.1.6, 37.28.6.1.6.1 e 37.28.6.1.6.2		4	S
37.28.7.1, 37.28.7.2 e 37.28.7.3		4	S
37.28.7.4.1, 37.28.7.4.2, 37.28.7.4.3, 37.28.7.4.4, 37.28.7.4.5 e 37.28.7.4.6		4	S
37.28.7.5.1, 37.28.7.5.2 e 37.28.7.5.3		4	S
37.28.8.1 e 37.28.8.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e"		4	S
37.28.8.3, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f"		4	S
37.28.8.3.1 e 37.28.8.3.2		4	S
37.28.8.4, "a", "b", "c" e "d", 37.28.8.4.1, 37.28.8.4.2, 37.28.8.4.3, 37.28.8.4.4 e 37.28.8.4.5		4	S
37.28.9.1, "a", "b", "c", "d", "e" e "f", e 37.28.9.2		4	S
37.28.9.3 e 37.28.9.3.1		4	S
37.28.10.1 e 37.28.10.2		4	S
37.29.1.1		3	S

37.29.1.1.1		3	S
37.29.2 e 37.29.3		2	S
37.29.4.1, 37.29.4.1.1, 37.29.4.1.2 e 37.29.4.1.3		3	S
37.29.4.2, "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j" e "k"		2	S
37.29.4.3, 37.29.4.3.1, 37.29.4.3.2 e 37.29.4.8		3	S
37.29.4.4, 37.29.4.4.1 e 37.29.4.16		3	S
37.29.4.5, 37.29.4.6, 37.29.4.6.1 e 37.29.4.6.2		2	S
37.29.4.7		2	S
37.29.4.9		3	S
37.29.4.10, 37.29.4.11 e 37.29.4.12		2	S
37.29.4.10.1		2	S
37.29.4.13 e 37.29.4.13.1		3	M
37.29.4.14, 37.29.4.14.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", e 37.29.4.14.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f"		3	S
37.29.4.14.3		3	S
37.29.4.14.3.1		3	S
37.29.4.15 e 37.29.4.17		2	S
37.29.4.18 e 37.29.4.18.1		2	S
37.29.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", e 37.29.5.1.1		3	S
37.29.5.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g"		3	S
37.29.5.3, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", e 37.29.5.4, alíneas "a", "b" e "c"		3	S
37.29.6.1		3	S
37.29.6.1.1, 37.29.6.1.2, 37.29.6.1.3 e 37.29.6.1.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f"		3	S
37.29.6.2, 37.29.6.2.1, 37.29.6.2.2, e 37.29.6.2.3		3	S
37.29.6.3		2	S
37.29.6.4, 37.29.6.4.1 e 37.29.6.4.2		3	S
37.29.6.5 e 37.29.6.6		2	S
37.29.6.7		2	S
37.30.1, 37.30.1.1, 37.30.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o" e "p", e 37.30.2.1		4	S
37.30.3, 37.30.3.1 e 37.30.3.1.1		3	S
37.30.4, alíneas "a", "b", "c" e "d"		3	S
37.31.1 e 37.31.10		3	S
37.31.1.1, alíneas "a", "b", "c" e "d"		3	S
37.31.2, 37.31.3 e 37.31.3.1		2	S
37.31.4		3	S
37.31.5 e 37.31.5.1		4	S
37.31.5.2, 37.31.5.2.1, 37.31.5.2.2, 37.31.5.2.5, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", 37.31.5.2.7 e 37.31.5.2.8		4	S
37.31.5.2.3, 37.31.5.2.4 e 37.31.5.2.4.1		3	S
37.31.6, 37.31.6.1, 37.31.6.2 e 37.31.6.3		3	S
37.31.7 e 37.31.8		3	S
37.31.9, 37.31.9.1 e 37.31.9.5		3	S
37.31.9.2 e 37.31.9.3		3	S
37.31.9.4, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i"		3	S
37.31.9.4, alínea "a"		3	S
37.31.9.6, 37.31.9.6.1, 37.31.9.6.2 e 37.31.9.7		3	S
37.32.1, 37.32.1.1, 37.32.2 e 37.32.6, alíneas "a" e "b"		3	S
37.32.3, 37.32.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", 37.32.4, 37.32.4.1 e 37.32.5		4	S
37.32.3.3		4	S

Art. 2º - Revogar os códigos de ementas do Anexo II da Norma Regulamentadora 30 - NR-30, constantes do Anexo II da NR nº 28 - Fiscalização e Penalidades, aprovada pela Portaria da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho - SEPRT nº 1.067, de 23 de setembro de 2019.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL